

GRÊMIO Social-Esportivo-Recreativo SUDESTE

Promoção da Cidadania e Defesa do Consumidor

Rua Bento Coelho da Silveira 267 - CEP 04330-080 S. Paulo - SP - Tel./ Fax: (011)5583-2966

São Paulo, 16 de março de 1998.

Ofício Circular nº G0116398

Para: Comunidade em geral e Assessorias de Imprensa

Ref.: relatório preliminar do "Parecer Sobre o MANUAL OPERACIONAL da Fiesp", realizado pelo IADES e apresentado em nome do Forum Estadual DCA em 14/03/98;

Tendo em vista o acima referido, apresentamos o que se segue:

1. **INTRODUÇÃO** - O **PARCEER** (do IADES) foi apresentado na reunião ordinária do Forum Estadual DCA (14/03/98 - às 10h - Instituto Dom Bosco). Nesta reunião, uma Conselheira do CMDCA - S. Paulo, Terezita do Amaral, relatou-nos que discordara do **Parecer** (aprovado em reunião da Executiva Ampliada em 26/02/98), pois o documento diz "... Não há amparo na legislação federal para a criação do Conselho de Orientação Técnica (COT)..." (página 12), desconsiderando o artigo 74 da Lei Federal 4320: "A Lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas do órgão equivalente". A Conselheira Terezita declarou que a Comissão Executiva havia se comprometido a modificar o **Parecer** se fosse demonstrada a legalidade do COT, mas o **Parecer** foi enviado, em nome do Forum Estadual DCA, ao Condeca (Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) sem considerar este novo aspecto.
2. Página 01 - Apresenta o Forum Est. DCA: "... é a instância legítima da Sociedade Civil ..."
 - I) Consideramos que é **uma** das instâncias legítimas, pois devemos destacar a Constituição Federal - art. 5º, XVII "é plena a liberdade de associação ..."; e inciso XX "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Isto posto, consideramos que o Forum Estadual não é a única instância legítima.
 - II) O **Parecer** analisa o "**Manual Fiesp**" sob o ponto objetivo de "... propor o GEA como participe direto do Fundo DCA."
 - III) O **Parecer** "procura alentar sobre alguns equívocos contidos no texto do "**Manual Fiesp**".
3. Quanto à sugestão aos CMDCA's (pág. 01)
 - I) O **Parecer** desconsiderou que o modelo de CMDCA foi baseado na Lei do Município de São Paulo (Lei 11.123 de 22/11/1991).
 - II) Apresenta estatística sobre o número de conselheiros dos diversos CMDCA's e faz juízo de valor: "Os municípios com grande número de membros ... não têm sido os que mais se destacaram por sua atuação".
 - III) A avaliação (acima) desconsidera a dimensão da Cidade de São Paulo (mais de 40 km², mais de 9,6 milhões de habitantes, orçamento da ordem de R\$ 7 bilhões, orçamento do Fundo DCA na casa dos R\$ 50 milhões, etc).
4. Quanto ao modelo de lei criando o CMDCA (pág. 02)
 - I) A crítica (**letra a**) ao "art. 5º, § único, inciso II", é pertinente, mas devemos destacar que é cópia fiel do mesmo equívoco consagrado na Lei Municipal de S. Paulo.
 - II) A crítica (**letra e**) não é pertinente, pois a boa técnica legislativa impõe que se reforce (ou se reproduza) aspectos fundamentais.
 - III) Quanto à **letra f** - o **Parecer** diz (sobre a remuneração dos Conselheiro Tutelares): "... devem vir expressos em Lei Municipal e não delegado através de Lei Municipal ao CMDCA". A Lei Federal (art 134 do ECA) não diz que a Lei Municipal deva ser exclusiva. Na cidade de São Paulo, o Executivo delegou ao CMDCA por entender que não havia parâmetros objetivos para se estabelecer, de antemão, a remuneração adequada ao Conselheiro Tutelar, pois existia a necessidade de se avaliar a dimensão das tarefas dos Conselhos Tutelares. Note-se que o CMDCA fixa (determina com precisão) o valor da remuneração, sendo que o Executivo, o qual está representado no CMDCA, deve executar a deliberação.
5. Quanto ao Conselho Tutelar (pág. 04)
 - I) O **Parecer** chama a atenção para o processo eleitoral, o qual foi modificado pela Lei Federal 8242 de 12/10/92. o "**Manual Fiesp**" cometeu o equívoco por basear-se na versão anterior do ECA (página 7 e s.s.)
6. Quanto à sugestão de Lei para o Conselho Tutelar (pág. 05)

GRÊMIO Social-Esportivo-Recreativo SUDESTE

Promocão da Cidadania e Defesa do Consumidor
Rua Bento Coelho da Silveira 287 - CEP 04330-080 S. Paulo - SP - Tel./Fax: (011) 5583-2868

São Paulo, 16 de março de 1998.

Ofício Circular nº G01/8398

Para: Comunidade em geral e Assessorias de Imprensa

Ref.: relatório preliminar do "Parecer Sobre o MANUAL OPERACIONAL da Fiesp", realizado pelo IADES e apresentado em nome do Fórum Estadual DCA em 14/03/98.

Tendo em vista o acima referido, apresentamos o que se segue:

1. **INTRODUÇÃO - O PARECER (do IADES)** foi apresentado na reunião ordinária do Fórum Estadual DCA (14/03/98 - às 10h - Instituto Dom Bosco). Nesta reunião, uma Comissão do CMDCA - S. Paulo, Terceira de Amara, relatou-nos que discordei do Parecer (aprovado em reunião da Executiva Ampliada em 28/02/98), pois o documento diz "... Não há amparo na legislação federal para a criação do Conselho de Orientação Técnica (COT)..." (página 12), desconsiderando o artigo 74 da Lei Federal 4320: "A Lei que institui fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, atingir a competência específica do Tribunal de Contas do órgão equivalente". A Comissão Terceira declarou que a Comissão Executiva havia se comprometido a modificar o Parecer se fosse demonstrada a legalidade do COT, mas o Parecer foi enviado, em nome do Fórum Estadual DCA, ao Conselho (Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) sem considerar este novo aspecto.
2. Página 01 - Apresenta o Fórum Est. DCA: "... é a instância legítima da Sociedade Civil ..."
 - I) Consideramos que é uma das instâncias legítimas pois devemos destacar a Constituição Federal - art. 5º, XVII "é plena a liberdade de associação ...", e inciso XX "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Isto posto, consideramos que o Fórum Estadual não é a única instância legítima.
 - II) O Parecer analisa o "Manual Fiesp" sob o ponto objetivo de "... propor o GEA como participante direto do Fundo DCA".
 - III) O Parecer "procura alentar sobre alguns aspectos contidos no texto do "Manual Fiesp".
3. Quanto à sugestão aos CMDCA's (pág. 01)
 - I) O Parecer desconsiderou que o modelo de CMDCA foi passado na Lei do Município de São Paulo (Lei 11.123 de 22/11/91).
 - II) Apresenta estatísticas sobre o número de conselheiros dos diversos CMDCA's e faz juízo de valor: "Os municípios com grande número de membros ... não têm sido os que mais se destacaram por sua atuação".
 - III) A avaliação (acima) desconsidera a dimensão da cidade de São Paulo (mais de 40 km², mais de 9,6 milhões de habitantes, orçamento da ordem de R\$ 7 bilhões, orçamento do Fundo DCA na casa dos R\$ 50 milhões, etc).
4. Quanto ao modelo de lei criando o CMDCA (pág. 02)
 - I) A crítica (letra a) ao "art. 5º, § único, inciso II", é pertinente, mas devemos destacar que é cópia fiel do mesmo enunciado consagrado na Lei Municipal de S. Paulo.
 - II) A crítica (letra e) não é pertinente, pois a boa técnica legislativa impõe que se reforce (ou se reproduza) aspectos fundamentais.
 - III) Quanto à letra f - o Parecer diz (sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares): "... devem vir expressos em Lei Municipal e não delegado através de Lei Municipal ao CMDCA". A Lei Federal (art. 134 do ECA) não diz que a Lei Municipal deve ser exclusiva. Na cidade de São Paulo, o Executivo delegou ao CMDCA por entender que não havia parâmetros objetivos para se estabelecer, de antemão, a remuneração adequada ao Conselheiro Tutelar, pois existe a necessidade de se avaliar a dimensão das tarefas dos Conselheiros Tutelares. Note-se que o CMDCA fixa (determina com precisão) o valor da remuneração, sendo que o Executivo, o qual está representado no CMDCA, deve executar a deliberação.
5. Quanto ao Conselho Tutelar (pág. 04)
 - I) O Parecer chama a atenção para o processo eleitoral, o qual foi modificado pela Lei Federal 8242 de 12/09/92 o "Manual Fiesp" cometeu o equívoco por passar-se na versão anterior do ECA (página 7 e s.).
6. Quanto à sugestão de Lei para o Conselho Tutelar (pág. 05)

- I) **letra a** - O **Parecer** apresenta conclusões equivocadas, pois declara (sobre o art. 147-II,1): "... refere-se à autoridade judiciária ..."
- II) Sobre "autor de ato infracional": "... o qual, para o atendimento, é atribuição exclusiva da autoridade Judiciária (ECA, art. 146), e não do Conselho Tutelar ..."
- III) Note-se que todas as vezes em que o legislador quis referir-se ao juiz, o fez através da expressão "autoridade judiciária", sendo que nos demais casos referia-se à "autoridade competente" (Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário). Note-se também que as regras de competência do Conselho Tutelar (art. 138 do ECA) remete ao artigo 147. Destaque-se que mesmo em um caso de ato infracional, o Conselho Tutelar continua com o dever de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente ... (art. 131 do ECA)", pois os acusados pela prática do ato infracional continuam sujeitos de direitos.
- IV) **letra d** (pág. 06) - O **Parecer** diz que o artigo 8º (perda do mandato de Conselheiro Tutelar) deve fazer parte do regimento interno.
- V) Entendemos que deva haver, na Lei Municipal, definição clara e precisa sobre as atribuições do CMDCA quando tratar-se da destituição do mandato do Conselheiro Tutelar, sendo que a inexistência de tais dispositivos levarão as disputas direto para a Justiça.
- VI) **letra f** - O **Parecer** seguiu o roteiro do "**Manual Fiesp**" e não percebeu que as sugestões foram "copiadas" da Lei Municipal de São Paulo. O "**Manual Fiesp**" separou a parte referente ao CMDCA da parte do Conselho Tutelar, mas não fez a revisão das referências aos artigos internos. A redação correta deveria ser "... dentre as previstas no **art. 11**, inciso II, letras 'a' a 'g' desta Lei. Destaque-se que a Lei de São Paulo contém erro semelhante, sendo que deveria ser: art. 20 "... dentre as previstas no **artigo 20**, ..."
- VII) **letra j** - O **Parecer** diz que o Fundo não pode pagar pessoal (cita opiniões dos Drs. Liberati e Cyrino).
- VIII) Neste ponto, o **Parecer** confunde o conceito de funcionalismo público e a situação dos membros (sociedade civil) dos Conselhos de Representantes da Comunidade: cidadãos eleitos pela comunidade para representá-la junto ao Poder Público (neste caso o Conselho Tutelar).
7. Quanto ao Fundo DCA (pág. 08)
- I) **letra a** - O **Parecer** desconsidera que o CMDCA é um órgão administrativo da municipalidade.
- II) **letra b** - O **Parecer**, ao analisar o "**Manual Fiesp**" - pág. 64, desconsidera que um verdadeiro Plano de Ação e o Plano de Aplicação do Fundo deve constar na Lei Orçamentária, pois a receita principal do Fundo é composta pela dotação orçamentária.
- III) **letra d** - O **Parecer** critica o "**Manual Fiesp**" (e o "Folheto Condeca") por discordar da afirmação "... o CMDCA como fórum de discussão e de negociação". O **Parecer** afirma que "... não é espaço de interesses políticos ...". Aqui, o **Parecer** desconsidera a Constituição Federal (art. 1º, § único): "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente ...". A democracia participativa é exercida através dos Conselhos, os quais são compostos por pessoas, sujeitos políticos por essência. Se fosse diferente, teríamos conselhos burocráticos.
8. Quanto à sugestão de Lei de criação do Fundicad (pág. 12)
- I) Neste ponto, o **Parecer** comete um grave equívoco, pois diz "... Não há amparo na legislação federal para a criação do Conselho de Orientação Técnica (COT)...". O **Parecer** cita a Lei Federal 4320, a qual versa sobre a Legislação de Fundos, mas não considerou o artigo 74: "A Lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas do órgão equivalente".
- II) O **Parecer** declara que "... o COT não conseguiu ... empenhar e movimentar um centavo ...". O **Parecer** desconsidera que a função do COT (em São Paulo - Decreto 32.783) determina que: só se reúna por convocação do CMDCA; elabore e submeta à aprovação do CMDCA planos anuais de captação e utilização de recursos do Fundo. Note-se que o COT não avalia (ou dá parecer) o mérito dos programas apresentados ao CMDCA. Destaque-se que os membros do COT - sociedade civil - são indicados pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo.
- III) É importante frisar que o orçamento do Fundo chega a quase R\$ 50 milhões (em São Paulo), o que exige um corpo técnico para acompanhar a movimentação dos recursos do Fundo. Destacamos que o COT não deve ser uma prioridade nos municípios menores.
- IV) O **Parecer**, ao declarar a ilegalidade do COT, perdeu a objetividade, a qual era analisar "a proposta Fiesp/Ciesp, embasada em seus dois planos de apoio: COT e GEA".
9. Sobre a regulamentação do Fundo (pág. 14)

proposta Fiesq/Gea, embebida em seus dois planos de apoio: COT e GEA.

IV) O Parecer, ao declarar a ilegalidade do COT, perdeu a objetividade, a qual era analisar se Destacamos que o COT não deve ser uma prioridade nos municípios menores.

III) É importante frisar que o orçamento do Fundo chega a quase R\$ 50 milhões (em São Paulo), o que exige um corpo técnico para acompanhar a movimentação dos recursos do Fundo.

Adolescente da Cidade de São Paulo.

sociedade civil - são indicados pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do

mênto dos programas apresentados ao CMDCA. Destacue-se que os membros do COT -

de captação e utilização de recursos do Fundo. Note-se que o COT não avalia (ou dá parecer) o

se reúnem por convocação do CMDCA; elabora e submete à aprovação do CMDCA planos anuais

Parecer desconsidera que a função do COT (em São Paulo - Decreto 32.783) determina que: só

II) O Parecer declara que "... o COT não conseguiu ... empenhar e movimentar um centavo ...". O

órgão equivalente".

de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas do

que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada

Federal 4320, a qual versa sobre a Legislação de Fundos, mas não considerou o artigo 74. A Lei

federal para a criação do Conselho de Orientação Técnica (COT) ...". O Parecer cita a Lei

I) Neste ponto, o Parecer comete um grave equívoco, pois diz "... Não há empenho na legislação

8. Quanto à sugestão de Lei de criação do Fundo (pág. 12)

personas, sujeitos políticos por essência. Se fosse diferente, teríamos conselhos burocráticos

"...". A democracia participativa é exercida através dos Conselhos, os quais são compostos por

"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente

de interesses políticos ...". Aduz o Parecer desconsiderar a Constituição Federal (art. 1º, § único);

"... o CMDCA como fórum de discussão e de negociação". O Parecer afirma que "... não é espaço

III) letra d - O Parecer critica o "Manual Fiesq" (e o "Folheto Condaca") por discordar da afirmação

principal do Fundo é composta pela dotação orçamentária.

Plano de Ação e o Plano de Aplicação do Fundo deve constar na Lei Orçamentária, pois a receita

II) letra b - O Parecer, ao analisar o "Manual Fiesq" - pag. 64, desconsidera que um verdadeiro

I) letra a - O Parecer desconsidera que o CMDCA é um órgão administrativo das municipalidades

7. Quanto ao Fundo DCA (pág. 08)

pela comunidade para representá-la junto ao Poder Público (neste caso o Conselho Tutelar).

VIII) Neste ponto, o Parecer confunde o conceito de funcionalismo público e a situação dos

membros (sociedade civil) dos Conselhos de Representantes das Comunidades: cidadãos eleitos

VII) letra j - O Parecer diz que o Fundo não pode pagar pessoal (cita opiniões dos Drs. Liberti e

art. 20 "... dentre as previstas no artigo 20 ..."

desta Lei. Destacue-se que a Lei de São Paulo contém emo semelhante, sendo que deveria ser

internos. A redação correta deveria ser "... dentre as previstas no art. 11, inciso II, letras 'a' a 'g'

CMDCA da parte do Conselho Tutelar, mas não faz a revisão das referências aos artigos

"copiadas" da Lei Municipal de São Paulo. O "Manual Fiesq" separou a parte referente ao

VI) letra f - O Parecer seguiu o roteiro do "Manual Fiesq" e não percebeu que as sugestões foram

inexistência de tais dispositivos levarão as disputas direto para a Justiça.

V) Entendemos que deve haver, na Lei Municipal, definição clara e precisa sobre as atribuições do

CMDCA quando tratar-se da destituição do mandato do Conselho Tutelar, sendo que a

fazer parte do regimento interno.

IV) letra d (pág. 08) - O Parecer diz que o artigo 8º (perda do mandato de Conselho Tutelar) deve

acusados pela prática do ato infracional continuam sujeitos de direitos.

pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente ... (art. 131 do ECA), pois os

que mesmo em um caso de ato infracional, o Conselho Tutelar continua com o dever de "zelar

regras de competência do Conselho Tutelar (art. 138 do ECA) remete ao artigo 147. Destacue-se

competente" (Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário). Note-se também que as

expressão "autoridade judiciária", sendo que nos demais casos refere-se à "autoridade

III) Note-se que todas as vezes em que o legislador quis referir-se ao juiz, o fez através da

autoridade Judiciária (ECA, art. 146), e não do Conselho Tutelar ..."

II) Sobre "autor de ato infracional", "... o qual, para o atendimento, é atribuição exclusiva da

refere-se à autoridade judiciária ..."

I) letra a - O Parecer apresenta conclusões equivocadas, pois declara (sobre o art. 147-II, f): "...

- I) **letra b** - O **Parecer** se confunde, pois o Fundo é exatamente para atender programas especiais, os quais extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.
10. Quanto ao GEA - Grupo Empresarial de Assessoria (pág. 16)
- I) O **Parecer** faz uma afirmação (sobre a participação no CMDCA): "... é pertinente a participação de todos os segmentos da Sociedade Civil, desde que eleitos pelos Fóruns DCA..."
- II) Aqui, identificamos uma impropriedade: os Fóruns são instâncias de debates, e não de disputa de "poder". O processo mais legítimo de escolha das entidades representativas para o CMDCA advém de Assembleias Gerais, abertas a todas as entidades interessadas. Os Fóruns DCA deverão acompanhar o processo.
11. Quanto às agências executoras (pág. 18)
- I) Um grave equívoco é confundir a Defesa de Direitos (ECA) com a Assistência Social (LOAS). A LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal) vincula o atendimento à renda da família, o que contraria a diretriz do ECA, pois todas as crianças e adolescentes têm direito à Proteção Integral.
- II) Na pág. 19, o **Parecer** faz referência ao Proasf (Programa de Orientação e Apoio Sócio Familiar - realizado pelo IADES). Este Programa era (é) dirigido às crianças de (e na) rua, as quais o IADES entendeu ser a clientela "em situação de risco pessoal e/ou social". Ocorre que, na Cidade de São Paulo, em pelo menos 15 (dos 20 Conselhos Tutelares) não é essa a principal demanda, sendo que as maiores queixas de violações de direitos vêm das escolas.
12. Conclusão
- I) O "**Manual Fiesp**" deve corrigir a versão apresentada do ECA.
- II) O **Parecer** erra ao afirmar que o COT é ilegal.
- III) O ponto central deveria ser analisar a legitimidade (e legalidade) do GEA dentro da estrutura do CMDCA.
- IV) O IADES apresentou várias conclusões equivocadas, as quais precisam ser corrigidas. Para tanto, apresentamos nossas considerações:
- O COT tem fundamento legal no artigo 74 da Lei Federal 4320;
 - Os recursos do Fundo podem remunerar os Conselheiros Tutelares;
 - O Conselho Tutelar é competente para zelar pelo direito do acusado da prática de ato infracional;
 - Todas as crianças e adolescentes estão em situação de risco pessoal e/ou social;
 - Os Fóruns DCA são instâncias de debates, e não de disputa de poder;
 - O CMDCA é um órgão administrativo do Executivo;
 - O CMDCA é um espaço político para deliberação e controle da política DCA;
 - O COT é necessário para acompanhar a movimentação de recursos dos grandes orçamentos;
 - Os membros do COT (sociedade civil) deverão ser escolhidos em processos conduzidos pelos Fóruns Municipais DCA;
 - O GEA deverá instituir-se como uma organização não-governamental, a partir do que poderá candidatar-se a membro do CMDCA;
 - O GEA, assim como qualquer outra entidade, poderá apresentar propostas e programas DCA;

Finalizando, esclarecemos que estas análises tiveram o objetivo de manter o debate sobre a Política de Atendimento DCA e, em especial, sobre as atribuições dos Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Mauro Alves da Silva - RG: 11.754.844 - Diretoria de Relações Institucionais

RIP: 50-800-100 código 9624949

e-mail: gremiosudest8069@vol.com.br